



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU
Rua Maria das Mercês Ribeiro, nº 406 – Centro
CEP. 64.780-000, Anísio de Abreu - PI.
CNPJ: 06.553.630/0001-70
E-MAIL: pmanisiodeabreupi@gmail.com

LEI Nº 621/2023, DE 12 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2024, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, determina as prioridades da Administração para o exercício, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às demais determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO I METAS FISCAIS

Art. 2º. - É parte integrante desta Lei o ANEXO DE METAS FISCAIS e o ANEXO DE RISCOS FISCAIS conforme previsto nos parágrafos 1º, 2º, e 3º do Art. 4º da L.C. 101, de 4 de maio de 2000, constituindo-se das seguintes partes:

I – ANEXO DE METAS FISCAIS

- a) Demonstrativo de Metas Anuais
- b) Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior
- c) Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores
- d) Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido
- e) Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos
- f) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- g) Demonstrativo da Evolução da Receita Orçamentária.

II – DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º. – As metas e prioridades do governo municipal para o exercício de 2024 estão especificadas no Plano Plurianual 2022/2025, as quais terão precedência na



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU
Rua Maria das Mercês Ribeiro, nº 406 – Centro
CEP. 64.780-000, Anísio de Abreu - PI.
CNPJ: 06.553.630/0001-70
E-MAIL: pmanisiodeabreupi@gmail.com

alocação de recursos na lei orçamentária de 2024.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2024 serão destinadas, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de modo a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 4º. – Na fixação das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade serão observados os ANEXOS I e II, respectivamente.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 5º. – No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2023, acrescidas da previsão de variação de preços de agosto a dezembro de 2023.

Parágrafo Único – Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 6º. – A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 7º. - Não será consignado na Lei Orçamentária Anual, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 8º. – A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 20 de agosto de 2023, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2024, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração e por grupo de despesas, especificando o número da ação originária, o número do precatório, o tipo de causa julgada, a data da autuação do precatório, o nome do beneficiário, o valor do precatório a ser pago e a data do trânsito em julgado.

Parágrafo único – A Lei orçamentária discriminará em categoria de programa específica as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 9º. - O Poder Legislativo e os órgãos da administração, incluindo os Fundos Especiais, deverão encaminhar e protocolar junto à Secretaria Municipal de Finanças, até 20 de agosto de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins

de ajuste e consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 – O projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2024 deverá assegurar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas da sua execução, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 11 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2024, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, que serão demonstrados através de normas de controle interno instituídas pelo poder executivo.

Art. 12 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2023, pelos respectivos conselhos setoriais de políticas públicas e comprovantes de regularidade fiscal da entidade e do mandato de sua diretoria e os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei 8.666/1993, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar 101/2000.

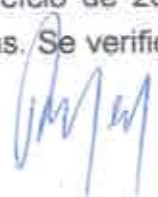
Art. 13 – A execução orçamentária e financeira da despesa do Poder Executivo será realizada de forma desconcentrada, observando as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e seguirão o cronograma de desembolso, estipulado através de Decreto a ser publicado pelo Chefe do Poder Executivo, disciplinando a matéria.

Art. 14 - É permitida a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Art. 15 - Atendido o disposto no § 2º do art. 12 da Lei n.º 4.320/64 o orçamento para o exercício de 2024 não conterà contribuição destinada a atender à manutenção de entidades sem fins lucrativos.

Art. 16 – O orçamento para o exercício de 2024 deverá obedecer ao princípio do equilíbrio entre as receitas e as despesas. Se verificado ao final do bimestre



que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes estabelecidos em decreto do Executivo, a limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo os seguintes critérios:

I – redução na mesma proporção entre o previsto nos Anexos de Metas Fiscais e a receita realizada, nas despesas de custeio e transferências, excluídas:

- a) as de pessoal e seus encargos e de serviços da dívida;
- b) as que afetem o desenvolvimento das atividades em funcionamento dos subprogramas e programas de saúde, saneamento, educação, assistência e serviços de utilidade pública;
- c) as decorrentes de convênios, acordos e ajustes;
- d) obras em andamento.

II- vedação de empenhos que se destinem a:

- a) Início de obras e instalações, inclusive as destinadas à conservação e adaptação de bens imóveis, exceto para os casos de calamidade, urgências e emergências públicas, devidamente justificadas.
- b) aquisição de bens imóveis, por compra ou desapropriação;
- c) aquisição de equipamentos e material permanente, exceto o necessário à manutenção e funcionamento das atividades em execução;
- d) abertura de créditos especiais, ressalvados aqueles correspondentes a obrigações assumidas junto ao Estado ou à União.

§ 1º - As hipóteses enunciadas nas letras a e d do inciso II deste artigo são meramente indicativas, e caberá ao ordenador da despesa decidir sobre aquelas cuja vedação cause menor impacto à população e ao funcionamento de atividades e projetos em execução.

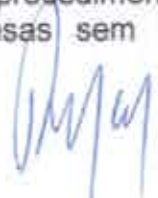
§ 2º - As transferências financeiras à Câmara Municipal serão limitadas na mesma proporção e condições previstas no Inciso I deste artigo.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, aplica-se à execução orçamentária, o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 17 – Fica proibida a aplicação da receita de capital oriunda da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para financiamento de despesas correntes, salvo a exceção prevista no art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18 - Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, no exercício de 2024, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2023 a 2025 demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Art. 19 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente



disponibilidade orçamentária.

Art. 20 – A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias – empenho liquidação e pagamento -, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão registrados na data das suas respectivas ocorrências.

Art. 21 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

CAPÍTULO IV ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 22 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social abrangerão os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e serão estruturados de acordo com organização administrativa estabelecida para cada Órgão da Administração Municipal.

Art. 23 - A lei orçamentária para o exercício de 2024 evidenciará as receitas e as despesas de cada uma das Unidades Gestoras, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade e quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, nos termos das Portarias SOF/STN 42/1999, 163/2001 e alterações posteriores.

Art. 24 – Para efeito desta Lei entende-se por:

- I. programa – instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. projeto – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- III. atividade – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

Parágrafo Único – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 25 - A previsão da receita do orçamento fiscal somente incluirá as operações de crédito contratadas e as alienações de bens imóveis já autorizadas por lei específica, à data de encaminhamento do projeto da lei orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 26 - O projeto da lei orçamentária conterá Reserva de Contingência, no valor correspondente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, destinada



ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único – Na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, a reserva de que trata este artigo, poderão os recursos remanescentes serem empregados na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do art. 42, da Lei no. 4.320, de 17.03.1964.

Art. 27 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas da saúde e assistência social.

Art. 28 – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá, preferencialmente, os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral, objetivando a comprovação do estado de necessidade dos beneficiários.

§ 1º - Serão consideradas como carentes pessoas cuja renda "per capita" não ultrapasse, na média, a ½ salário mínimo por indivíduo que compõe a família.

§ 2º - Independência de comprovação de renda a concessão de auxílios em caso de emergência ou calamidade pública, assim declarados pelo chefe do executivo municipal.

Art. 29 - O orçamento da seguridade social discriminará os recursos da União e/ou do Estado, transferidos para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

Art. 30 - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como as do conjunto dos dois, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o resultado correspondente e o total de cada um.

Art. 31 - A lei orçamentária incluirá, entre outros, os demonstrativos:

- I - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e do conjunto dos dois;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão;
- III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;
- IV - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 32 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei, bem como a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 33 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15,



16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º - Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2024 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios e proventos dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Fundos e Fundações instituídas, cujo percentual será definido em lei específica.

§ 3º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000 serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 4º. – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de trata o art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 34 - As despesas com juros, outros encargos e amortização da dívida, deverão considerar apenas as operações contratadas e as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto da lei orçamentária à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A contratação de operações de crédito fica limitada ao montante da despesa de capital, devendo ser utilizada somente para as despesas com investimentos.

Art. 35 – O Poder Executivo Municipal poderá realizar operação de crédito, através de antecipação de receita orçamentária, para atender exclusivamente a insuficiência de caixa durante o exercício financeiro de 2024, na forma da Lei.

CAPÍTULO VII ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TIBUTÁRIA

Art. 36 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços; e

IV – Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU
Rua Maria das Mercês Ribeiro, nº 406 – Centro
CEP. 64.780-000, Anísio de Abreu - PI.
CNPJ: 06.553.630/0001-70
E-MAIL: pmanisiodeabreupi@gmail.com

Art. 37 – Na previsão das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I – Atualização, alteração e consolidação da legislação vigente de cada tributo de competência do Município de forma a acompanhar o desempenho fiscal;

II – Adequação da legislação tributária municipal às alterações promovidas no sistema tributário nacional;

III – Revisão dos índices e critérios já existentes que sejam indexadores de tributos, tarifas e multas;

IV – As ampliações de incentivos ou benefícios de natureza tributária atenderão às normas contidas no art. 14 da Lei Complementar 101/2000;

V – Adequação do lançamento e arrecadação das taxas de serviços públicos ao custo dos respectivos serviços.

CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito.

Art. 39 - Para efeitos do art. 168 da Constituição Federal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão repassados até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo, observados os limites anuais de sete por cento sobre a receita tributária e das transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2023.

Art. 40 - A Administração Municipal somente concederá bolsas de estudo para o ensino fundamental quando não houver ofertas de vagas nas redes públicas de ensino.

Art. 41 - O projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 será encaminhado, pelo Poder Executivo, a Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2023, em meio magnético, juntamente com o original impresso e disponibilizado na página oficial da Prefeitura na "internet".

Art. 42 – Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia 1º de janeiro de 2023, a programação constante do citado projeto encaminhado pelo executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 43 – A execução orçamentária atenderá o que preceitua a legislação vigente, em especial as Normas elencadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com dever de promover a busca da convergência aos padrões internacionais de contabilidade do setor público, respeitados aspectos formais e conceituais estabelecidos.

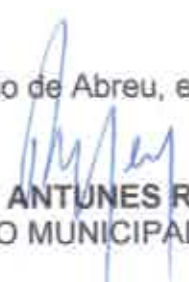


ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU
Rua Maria das Mercês Ribeiro, nº 406 – Centro
CEP. 64.780-000, Anísio de Abreu - PI.
CNPJ: 06.553.630/0001-70
E-MAIL: pmanisiodeabreupi@gmail.com

Art. 44 – Serão considerados legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso de pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anísio de Abreu, em 12 de julho de 2023.


RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024

DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES PARA OS ANEXOS I E II

ANEXO I

Prioridades para a Elaboração do Orçamento Fiscal para o Exercício Financeiro de 2024

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

FUNÇÃO : LEGISLATIVA

Manutenção das atividades legislativas

Modernização e informatização dos trabalhos legislativos;

Ampliação e manutenção do prédio da Câmara Municipal;

Concurso público para regularização do quadro de funcionários da Câmara;

Capacitação dos servidores para o aprimoramento das ações do Legislativo Municipal.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Modernizar as ações que envolvem o planejamento municipal;

Aperfeiçoamento da Administração Municipal;

Realizar concursos públicos para o quadro do pessoal do Poder Executivo;

Reorganizar, modernizar e informatizar o almoxarifado central e o sistema de controle patrimonial;

Proporcionar cursos de atualização ou reciclagem aos servidores públicos municipais.

Estruturar e informatizar o sistema de tributos municipais e capacitar seus servidores;

Aprimorar as ações de transparência pública para atendimento à legislação pertinente;

Renovar Convênio com o Estado para manutenção da segurança pública;

FUNÇÃO: EDUCAÇÃO

Adquirir equipamentos e modernizar os setores de informática da Secretaria;

Desenvolver programas de capacitação de professores e funcionários de apoio da rede municipal;

Prover os alunos da rede municipal de ensino com alimentação escolar, uniforme e material escolar básico;

Construir, ampliar e reformar unidades escolares para o ensino fundamental.

Adquirir ou locar veículos para transporte de alunos e professores;

Construir e ampliar espaços físicos para o ensino infantil;

Manter o programa jovens e adultos regular noturno;

Criar salas de estudo nas escolas da rede municipal;

Desenvolver as práticas esportivas nas escolas;

Construir quadras poliesportivas anexas às escolas;

Desenvolver ações para eliminar a distorção idade/série.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU
Rua Maria das Mercês Ribeiro, nº 406 – Centro
CEP. 64.780-000, Anísio de Abreu - PI.
CNPJ: 06.553.630/0001-70
E-MAIL: pmanisiodeabreupi@gmail.com

Manter ações voltadas para a redução do analfabetismo no Município.
Renovação da frota dos ônibus escolares.

FUNÇÃO: CULTURA

Assegurar a promoção e realização de festas populares e comunitárias;
Promover a divulgação ampla dos eventos culturais e artísticos da cidade;
Incrementar a cultura popular nas comunidades;
Viabilizar a participação dos membros da secretaria em congressos, feiras e cursos;

FUNÇÃO: URBANISMO

Manter e dar continuidade a infraestrutura das vias urbanas, pavimentação e sistemas de escoamento de águas pluviais;
Expandir e manter a atual rede de iluminação pública;
Manter e ampliar os serviços de limpeza pública abrangendo: varrição e capina das vias e logradouros públicos e coleta de entulhos em geral;

FUNÇÃO: HABITAÇÃO

Desenvolver e implantar projetos destinados a programas habitacionais de natureza social;
Melhorar as condições de habitação da população de baixa renda;

FUNÇÃO: SANEAMENTO

Promover ações de saneamento básico no município;
Manter e buscar parceria para ampliação do sistema de distribuição de água;

FUNÇÃO: GESTÃO AMBIENTAL

Arborizar áreas urbanas;
Desenvolver junto a Secretaria Municipal de Educação atividades da rede escolar de ensino, visando à criação de consciência ecológica nos alunos;
Desenvolver ações visando gestão e conservação dos recursos hídricos do Município;
Construção do aterro sanitário.

FUNÇÃO: AGRICULTURA

Adquirir e distribuir sementes e mudas para uso nos programas, e incentivar a implantação de hortas domiciliares e escolares;
Apoio a campanhas de vacinação para manter controle da febre aftosa, raiva e brucelose no rebanho municipal;
Programa de apoio ao produtor rural para aumentar a área cultivável;
Apoio a Agricultura Familiar;
Apoiar o cooperativismo e associativismo rural;
Apoio e incentivo a exposições de animais promovidas no município.

FUNÇÃO: COMUNICAÇÕES

Manter e modernizar o site oficial da Prefeitura visando atender à transparência das ações municipais e a Lei de Acesso à Informação.
Estruturar a Ouvidoria Municipal de forma estabelecer canal permanente de comunicação entre a administração e o cidadão.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU
Rua Maria das Mercês Ribeiro, nº 406 – Centro
CEP. 64.780-000, Anísio de Abreu - PI.
CNPJ: 06.553.630/0001-70
E-MAIL: pmanisiodeabreupi@gmail.com

Organização o Quadro Geral dos Serviços Públicos Prestados, estabelecendo compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público (Lei 13.460/2017).

FUNÇÃO: TRANSPORTE

Ampliar, manter e conservar as estradas vicinais;

FUNÇÃO: DESPORTO E LAZER

Manutenção e conservação do Estádio Municipal;

Implementar o esporte amador;

Construir e reformar quadras poliesportivas;

Desenvolver torneios esportivos entre as comunidades do Município;

Implementar o lazer comunitário;

Apoio ao Campeonato Regional realizado no Município.

Construção de Praça de Eventos na sede do Município.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU
Rua Maria das Mercês Ribeiro, nº 406 – Centro
CEP. 64.780-000, Anísio de Abreu - PI.
CNPJ: 06.553.630/0001-70
E-MAIL: pmanisiodeabreupi@gmail.com

ANEXO II

Prioridades para a Elaboração do Orçamento da Seguridade Social para o Exercício Financeiro de 2024:

FUNÇÃO: ASSISTÊNCIA SOCIAL

Apoio ao Conselho Municipal de Assistência Social.
Reformar o Centro de Convivência dos Idosos (CCI).
Manter programa de atendimento ao idoso.
Estruturar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
Atender as demandas do Conselho Tutelar;
Dar maior ênfase aos programas municipais de assistência social executados com a participação do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);
Dar maior ênfase à política de assistência a mulher;
Diminuir a carência alimentar da população mais empobrecida do município;
Proporcionar à população excluída os mínimos sociais como direito de cidadania;
Auxílio financeiro a população mais carente do município.

FUNÇÃO: SAÚDE (10)

Apoio à manutenção do Hospital de Pequeno Porte (HPP).
Apoio ao Conselho Municipal de Saúde;
Implantar treinamento e/ou capacitação dos servidores da rede pública de Saúde.
Manter assistência farmacêutica básica;
Manter assistência odontológica básica;
Manter assistência médica básica;
Adquirir veículo para eventuais deslocamentos das equipes de atendimento a saúde;
Manter e ampliar os programas de atenção primária;
Construir e reformar postos de saúde.
Manter e dinamizar as ações do SAMU.
Dar continuidade às ações de Vigilância Sanitária.
Dar continuidade às ações de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças;


RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU

CNPJ: 06.553.630/0001-70 – Rua Lino Ribeiro Soares, 75 – Centro

CEP: 64.780-000 – ANÍSIO DE ABREU – PI.

ANEXO XX

Governo Municipal

Prefeitura de Anísio de Abreu

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXOS DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS									
REFERÊNCIA: 2024									
R\$ Milhares									
LRF, art. 4º, § 1º									
ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	50.100	48.040		52.000	50.024		54.000	51.948	
Receitas Não-Financeiras (I)	48.770	46.765		49.500	47.619		52.600	50.601	
Despesa Total	50.100	48.040	0,00%	52.000	50.024	0,00%	54.000	51.948	0,00%
Despesas Não-Financeiras (II)	47.480	45.528		47.600	45.791		50.500	48.581	
Resultado Primário (I – II)	1.290	1.237		1.900	1.828		2.100	2.020	
Resultado Nominal	990	949		1.000	962		1.000	962	
Dívida Pública Consolidada	800	767		900	865		900	965	
Dívida Consolidada Líquida	750	719		800	769		800	769	

FONTE: Ver Notas

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR									
REFERÊNCIA: 2024									
R\$ Milhares									
LRF, art. 4º, § 2º, inciso I									
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação		
							Valor (c = (b - a))	% (c/a) x 100	
Receita Total	41.005			36.398			(4.607)	(11,23)	
Receitas Não-Financeiras (I)	39.242			35.545			(3.697)	(9,42)	
Despesa Total	41.005	0,00%		37.037	0,00%		(3.968)	(6,67)	
Despesas Não-Financeiras (II)	38.342			34.626			(3.716)	(9,69)	
Resultado Primário (I – II)	900			919			19	2,11	
Resultado Nominal	12			1.150			1.138	1.137	
Dívida Pública Consolidada	100			141			41	41	
Dívida Consolidada Líquida	76			(6.241)					

FONTE: COP –

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES											
REFERÊNCIA: 2024											
R\$ milhares											
LRF, art. 4º, § 2º, inciso II											
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	36.848	41.005	11,28	48.353	17,91	50.100	3,61	52.000	3,79	54.000	3,85
Receitas Não-Financeiras (I)	35.180	39.242	11,54	47.200	20,27	48.770	3,33	49.500	1,49	52.600	6,26
Despesa Total	36.848	41.005	11,28	48.353	19,91	50.100	3,61	52.000	3,79	54.000	3,85
Despesas Não-Financeiras (II)	34.020	38.342	12,70	46.200	20,49	47.480	2,77	47.600	0,25	50.500	6,09
Resultado Primário (I – II)	860	900	4,65	1.000	11,00	1.290	29,00	1.900	47,28	2.100	10,52
Resultado Nominal	1.100	1.150	4,55	1.150	-	990	(13,91)	1.000	1,01	1.000	-
Dívida Pública Consolidada	305	141	(53,77)	100		800	700,00	900	12,50	900	-
Dívida Consolidada Líquida	276	76	(72,46)	600		750	25,00	800	6,66	800	6,66

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	29.920	38.626	29,09	46.781	21,11	48.040	2,69	50.024	6,36	51.948	6,83
Receitas Não-Financeiras (I)	28.824	36.965	28,24	45.666	23,53	46.765	2,40	47.619	2,22	50.601	6,26
Despesa Total	29.920	38.626	29,09	46.781	21,11	48.040	2,69	50.024	6,36	51.948	3,84
Despesas Não-Financeiras (II)	27.583	36.118	30,94	44.698	23,75	45.528	33,02	45.794	2,92	48.581	6,08
Resultado Primário (I – II)	841	848	0,83	965	13,80	1.237	417,03	1.828	47,77	2.020	10,50
Resultado Nominal	(11)	1.083	-	1.047	(3,32)	949	-	962	-	962	-
Dívida Pública Consolidada	73	132	-	97	(26,51)	767	-	865	-	965	-
Dívida Consolidada Líquida	62	71	-	580	716,90	719	-	769	-	769	-

FONTE: Ver Notas.

Raimundo Ney Antunes Ribeiro
Prefeito Municipal
CPF 353.128.153-48

ESTADO DO PIAUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU

CNPJ: 06.553.630/0001-70 – Rua Lino Ribeiro Soares, 75 – Centro

CEP: 64.780-000 – ANÍSIO DE ABREU – PI.

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

REFERÊNCIA: 2024

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$: Milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio / Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	36.799	100	33.445	100	26.606	100
TOTAL	36.799	100	33.445	100	26.606	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

FONTE: Balanços exercícios de 2019 e 2020, 2021.

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

REFERÊNCIA: 2024

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$: Milhares

RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2022	2021	2020
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos		1	-
TOTAL	(e) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0,8	-	-

FONTE: Balanços exercícios de 2018, 2019 e 2020.

DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

TABELA 1 - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

REFERÊNCIA: 2024

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

R\$:

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVIDENCIÁRIO PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			

Raimundo Ney Antunes Ribeiro

Prefeito Municipal

CPF 302.146.756-20

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU

CNPJ: 06.553.630/0001-70 – Rua Lino Ribeiro Soares, 75 – Centro

CEP: 64.780-000 – ANÍSIO DE ABREU – PI.

DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

TABELA I - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

REFERÊNCIA: 2024

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a:

R\$

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2020	2021	2022
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2020	2021
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previdenciária de aposentadorias RPPS e RGPS			
Compensação Previdenciária de Pensões RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

FONTE:

DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

TABELA II - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

REFERÊNCIA: 2024

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a:

R\$

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO IV COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d) = (a+b-c)	

FONTE:

DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

REFERÊNCIA: 2024

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$

SETOR/PROGRAMAS/RE-NEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2024	2025	2026	
TOTAL					-

FONTE: Não há previsão de renúncias de receita para os exercícios referidos.

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

REFERÊNCIA: 2024

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$: Milhares

EVENTO	Valor Previsto 2024
Aumento Permanente da Receita	2.400
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.400
Redução Permanente de Despesa (II)	400
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.800
Saldo Utilizado (IV)	
Imposto de Novas DOCC (Aumento salário mínimo)	800
Margem Líquida da Expansão de DOCC (III-IV)	2.000

FONTE: Ver Notas.

Raimundo Nei Antunes Ribeiro
 Prefeito Municipal
 CPF 353 126 153-49

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU

CNPJ: 06.553.630/0001-70 – Rua Lino Ribeiro Soares, 75 – Centro

CEP: 64.780-000 – ANÍSIO DE ABREU – PI.

ANEXO XXI

Governo Municipal

Prefeitura de Anísio de Abreu

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

REFERÊNCIA: 2024

LRP, art. 4º, § 3º

R\$: Milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Ações de servidores municipais em trâmite na Justiça.	620	Reserva de contingência prevista no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do Orçamento Fiscal.	920
Eventos fiscais imprevistos	300		
TOTAL	920	TOTAL	920

FONTE: Var Notas

Os riscos fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos incertos que venham a afetar de forma negativa as receitas públicas.

Em razão disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal definiu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e com outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas quando da execução do orçamento anual.


Ramundo Neiva Antunes Ribeiro
Prefeito Municipal
CPF 353 128 153-49

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU

CNPJ: 06.553.630/0001-70 – Rua Lino Ribeiro Soares, 75 – Centro

CEP: 64.780-000 – **ANÍSIO DE ABREU – PI.**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO DE 2024

Notas:

- O cálculo da receita para o ano de referência da LDO e para os dois anos seguintes, foi previsto levando-se em consideração a arrecadação de exercícios anteriores e as expectativas geradas pelo cenário macroeconômico e as medidas já implementadas pelo governo municipal com relação a reorganização do seu sistema tributário.

- A inflação média anual, para identificação dos valores constantes, foi projetada segundo índices oficiais, à taxa média de 4,11% para 2024, 3,80% para 2025 e 3,80% para 2026.

- Não há previsão de renúncia de receita para os exercícios de 2024 a 2026.

- A margem líquida de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC leva em consideração as providências a serem efetivadas, a partir de medidas previstas e já adotadas para a reorganização do sistema tributário municipal, visando um aumento permanente da receita e aumento da participação nas receitas da União e do Estado e na racionalização da utilização dos recursos humanos existentes, visando uma redução permanente de despesas.

- Os valores a serem financiados com a Reserva de Contingência foram calculados com base nas ações já existentes e na possibilidade de julgamento de outras ações judiciais de servidores municipais contrárias ao município.

- O Município não possui regime próprio de previdência social.


Raimundo Nery Antunes Ribeiro
Prefeito Municipal
CPF 353.128.153-49